



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA

**ELEIÇÕES**

2026

JUSTIÇA  
ELEITORAL

**MANUAL DE  
ORIENTAÇÕES**



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA**

**ELEIÇÕES 2026  
MANUAL DE ORIENTAÇÕES**

**BELÉM  
2026**



Helder Zahluth Barbalho  
Governador do Estado do Pará

Hana Ghassan Tuma  
Vice-Governadora do Estado do Pará

Ana Carolina Lobo Glück Paúl  
Procuradora-Geral do Estado (PGE)

Carla Nazaré Jorge Melém Souza  
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

Lorena de Paula Rêgo Salman  
Procuradora-Geral Adjunta Contencioso

### **Equipe Técnica:**

Izabela Linhares Sauma Castelo Branco – Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva  
(Coordenação do Trabalho)

Giselle Benarroch Barcessat Freire – Procuradora

Maria Elisa Brito Lopes – Procuradora

Mônica Martins Toscano Simões – Procuradora

Roberta Carvalho da Silva – Procuradora

### **Equipe de Apoio:**

Ana Margarida Vianna Rodrigues – Analista de Procuradoria – Biblioteconomia

Flávia Góes Costa Ribeiro – Assessora

Larissa Cerqueira Ferraz – Assessora

Lienny Rossy da Silva Ramos – Chefe de Secretaria

Luciano Junior Silva da Silva – Analista de Procuradoria – Biblioteconomia

Marilene Oliveira Brocchi – Assessora

Rua dos Tamoios, 1671 – Batista Campos – Belém – Pará – CEP 66025-540

Fone: (91) 3344-2782 (91) 3344-2786

<http://www.pge.pa.gov.br> e-mail: [chefiagab@pge.pa.gov.br](mailto:chefiagab@pge.pa.gov.br)

P221c Pará. Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Eleições 2026: manual de orientações /  
Procuradoria-Geral do Estado. 9. ed. ampl. -- Belém:  
Procuradoria Consultiva, 2026.

72 p.

1. Direito Eleitoral. 2. Eleições 2026. I. Título

# APRESENTAÇÃO

A Procuradoria-Geral do Estado do Pará, com o propósito de auxiliar na lisura do processo eleitoral e fornecer orientações a servidores e gestores públicos estaduais, consolidou neste Manual (editado primeiramente em 2010 e atualizado nos anos de 2014, 2016, 2018, 2020, 2022 e 2024) diretrizes gerais relativas à atuação administrativa no atual ano eleitoral, de modo a compatibilizar o funcionamento estatal às normas que regem a matéria, em particular às disposições das Leis Federais nºs 4.737/65 (Código Eleitoral), 9.096/95 (partidos políticos) e 9.504/97 (Lei Eleitoral), Leis Complementares Federais nºs 64/90 (inelegibilidade) e 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resoluções aprovadas pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, especialmente as de nºs 23.754 (registro de candidatos), 23.755 (propaganda eleitoral), 23.757 (ilícitos eleitorais) e 23.760 (calendário eleitoral), todas de 2026.

A partir das premissas dos princípios balizadores da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade e moralidade pública, entende a Procuradoria-Geral serem oportunas as orientações contidas neste Manual, que reúne assuntos recorrentemente consultados em período eleitoral, relacionados à seara administrativa, com enfoque para a questão da influência do pleito na esfera estadual e seus reflexos nas relações internas, com a União Federal e os diversos Municípios paraenses.

Sumariamente, este Manual de Orientações tem por intuito primordial facilitar a consulta dos agentes públicos, apontando objetivamente as vedações que lhes cabem conforme disposições legais, normativas e jurisprudenciais, o que não encerra a possibilidade de que dúvidas supervenientes sejam dirimidas mediante consulta perante esta Procuradoria-Geral.

**ANA CAROLINA LOBO GLÜCK PAÚL**  
Procuradora-Geral do Estado do Pará

# SUMÁRIO

<b>1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL</b> .....	10
1.1 Leis	
1.2 Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)	
<b>2 DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)</b> .....	14
<b>3 DESINCOMPATIBILIZAÇÕES E SEUS RESPECTIVOS PRAZOS</b> .....	19
<b>4 CONSULTAS MAIS FREQUENTES</b> .....	25
4.1 RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO	
4.1.1 Para os fins das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei Eleitoral, quem se enquadra no conceito de agente público? 4.1.2 Qual a natureza da responsabilidade do agente público em caso de violação às condutas vedadas no período eleitoral?	
4.2 TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS - CONVÊNIOS E AFINS, EMENDAS PARLAMENTARES E PARCERIAS	
4.2.1 Qual a extensão da vedação prevista no art. 73, inciso VI, alínea “a” da Lei Eleitoral, que trata da transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios?	
4.2.2 Os recursos oriundos de operação de crédito contraída pelo Estado são considerados transferência voluntária aos Municípios?	
4.2.3 É possível ao Estado celebrar novos convênios financeiros, ou aditá-los, no período eleitoral?	
4.2.4 É possível a transferência voluntária de recursos do Estado a entidades privadas sem fins lucrativos, durante o ano eleitoral?	

4.2.5 Entidades privadas sem fins lucrativos nominalmente vinculadas ou mantidas por candidato podem firmar convênios, instrumentos de parceria ou congêneres co

4.2.6 É permitido ao Estado licitar e executar obras e serviços de engenharia no período pré-eleitoral dos 3 (três) meses que antecedem o pleito?m o Estado em ano eleitoral?

#### 4.3 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

4.3.1 É possível que o Estado distribua gratuitamente bens, valores ou benefícios no ano eleitoral?

4.3.2 É possível a manutenção de projetos sociais, criados em exercício anterior e de execução continuada, mas sem previsão em lei específica?

4.3.3. É permitida a realização de doações e cessão de uso, no período eleitoral?

#### 4.4 EVENTOS E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

4.4.1 O Poder Público pode promover programas, treinamentos e cursos durante o período eleitoral?

4.4.2 O que pode ser caracterizado como propaganda institucional?

4.4.3 É possível a utilização de materiais e serviços custeados pelo Governo ou Casa Legislativa, em benefício da campanha?

4.4.4 O Governo poderá fazer inaugurações no período eleitoral?

4.4.5 O agente público candidato pode participar da inauguração de obras públicas, durante o período eleitoral?

4.4.6 A identificação em placa de obra pode ter a logomarca do Governo ou deve conter apenas o brasão?

4.4.7 É possível a contratação de shows artísticos durante o ano eleitoral?

4.4.8. No período de vedações eleitorais, é permitido manter ativo site institucional do

Governo do Estado, utilizado para a divulgação de obras e serviços, incluindo a veiculação de imagens?

4.4.9 É permitido manter, no período de vedações, a divulgação da agenda do Governo do Estado, sem conteúdo eleitoral?

4.4.10. Eventos tradicionais poderão ser apoiados ou realizados pelo Governo do Estado? Em caso positivo, como deve ser a identificação, marca ou brasão do Estado?

4.4.11. Há restrição à realização de lives por candidatos aos pleitos eleitorais?

#### 4.5 MOVIMENTAÇÕES NO SERVIÇO PÚBLICO

4.5.1 É de caráter obrigatório a licença de servidor público efetivo para atividade política?

4.5.2 Servidores públicos não candidatos podem gozar férias ou licença-prêmio para trabalhar em campanha eleitoral?

4.5.3 É possível a nomeação de candidatos aprovados em concurso público no período de vedação eleitoral previsto no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97?

4.5.4 É possível a demissão e a exoneração de servidores durante os três meses que antecedem o pleito municipal?

4.5.5 Quais as principais restrições existentes para movimentação de servidores públicos no período eleitoral?

4.5.6 Como deve ficar a remuneração dos servidores públicos requisitados pela Justiça Eleitoral?

4.5.7 É possível conceder aumento de remuneração a servidores em ano eleitoral?

4.5.8 Quais os limites de utilização de redes sociais por servidores públicos no horário de trabalho ou de uso de equipamento do(a) órgão/ entidade em que atuam?

4.5.9 É possível a contratação, a prorrogação ou o distrato de servidor temporário no período de eleições gerais?

<b>5 RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL</b> .....	46
5.1 Operação de crédito por antecipação de receita	
5.2 Vedação de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no mandato	
5.3 Aumento de despesas com pessoal	
<b>6 ILÍCITOS ELEITORAIS</b> .....	51
<b>7 MILITARES ESTADUAIS NAS ELEIÇÕES 2026</b> .....	53
<b>8 PROPAGANDA ELEITORAL, ILÍCITOS ELEITORAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL</b> .....	54
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	56
<b>APÊNDICE A - CALENDÁRIO ELEITORAL 2026</b> .....	60

# 1 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

## 1.1 Leis

### 1.1.1 Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965

Institui o Código Eleitoral.

### 1.1.2 Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

### 1.1.3 Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995

Dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 14, § 3º, inciso V e 17, da Constituição Federal.

### 1.1.4 Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Estabelece normas para as eleições, disciplinando no art. 73, de modo específico, as vedações orientadas neste Manual:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à

reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

## **1.2 Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**

### **1.2.1 Resolução TSE nº 23.747, de 26 de fevereiro de 2026**

Altera a Resolução nº 23.600/TSE, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais.

### **1.2.2 Resolução TSE nº 23.748, de 26 de fevereiro de 2026**

Altera a Resolução nº 23.677/TSE, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais.

### **1.2.3 Resolução TSE nº 23.749, de 26 de fevereiro de 2026**

Altera a Resolução nº 23.605/TSE, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece as diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

### **1.2.4 Resolução TSE nº 23.750, de 26 de fevereiro de 2026**

Dispõe sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2026.

### **1.2.5 Resolução TSE nº 23.751, de 26 de fevereiro de 2026**

Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2026.

### **1.2.6 Resolução TSE nº 23.752, de 26 de fevereiro de 2026**

Altera a Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e por candidatas ou candidatos, bem como a prestação de contas no âmbito das eleições.

### **1.2.7 Resolução TSE nº 23.753, de 26 de fevereiro de 2026**

Institui o Programa Seu Voto Importa e estabelece diretrizes e providências para garantir o exercício do direito de voto às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como em outros casos expressamente previstos, que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação mediante o oferecimento de transporte especial no dia da eleição.

### **1.2.8 Resolução TSE nº 23.754, de 2 de março de 2026**

Altera a Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.

### **1.2.9 Resolução TSE nº 23.755, de 2 de março de 2026**

Altera a Resolução nº 23.610/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral.

### **1.2.10 Resolução TSE nº 23.756, de 2 de março de 2026**

Altera a Resolução nº 23.608/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições.

#### **1.2.11 Resolução TSE nº 23.757, de 2 de março de 2026**

Altera a Resolução nº 23.735/TSE, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre ilícitos eleitorais.

#### **1.2.12 Resolução TSE nº 23.758, de 2 de março de 2026**

Altera a Resolução nº 23.673/TSE, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

#### **1.2.13 Resolução TSE nº 23.759, de 2 de março de 2026**

Dispõe sobre a participação das eleitoras e dos eleitores no processo eleitoral, a partir da consolidação das disposições existentes nas demais normas eleitorais.

#### **1.2.14 Resolução TSE nº 23.760, de 2 de março de 2026**

Estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026.

## 2 - DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)

<b>Disposição Normativa</b>	<b>Base Legal</b>	<b>Período</b>
É proibida a cessão ou a utilização em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis e imóveis da Administração Pública. Exceção: uso, em campanha, pelo candidato à reeleição de Governador e Vice-Governador do Estado, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, inciso I e § 2º.	Permanente.

O simples uso de materiais e serviços deve se limitar às cotas autorizadas pelo Governo ou Casas Legislativas.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, inciso II.	Permanente.
Na constância do horário de expediente habitual, fica vedada a cessão de servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de serviços em favor de comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, inciso III.	Permanente.
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, inciso IV.	Permanente.
Proibição de contratar, nomear, admitir e demitir sem justa causa, trabalhadores, bem como de suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, remover, transferir ou exonerar servidor público ex officio, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, ressalvada: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou a contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, inciso V. Resolução TSE nº 23.760/2026.	Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 4 de julho de 2026 (sábado) até a posse dos eleitos.

<p>Vedada a realização de transferência voluntária de recursos (ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública).</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, inciso VI, alínea “a”. Resolução TSE nº 23.760/2026.</p>	<p>Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 4 de julho de 2026 (sábado) até a realização do pleito (caso haja 2º turno, a proibição estender-se-á até sua realização).</p>
<p>Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, é vedada a autorização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, cabendo à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessa exceção).</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, inciso VI, alínea “b” e § 3º. Resolução TSE nº 23.760/2026.</p>	<p>Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 4 de julho de 2026 (sábado) até a realização do pleito (caso haja 2º turno, a proibição estender-se-á até sua realização).</p>
<p>Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, cabendo à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessa exceção).</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, inciso VI, “c” e § 3º. Resolução TSE nº 23.760/2026.</p>	<p>Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 4 de julho de 2026 (sábado) até a realização do pleito (caso haja 2º turno, a proibição estender-se-á até sua realização).</p>
<p>Empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, inciso VII e § 14. Resolução TSE nº 23.735/2024. Resolução TSE nº 23.757/2026. Resolução TSE nº 23.760/2026.</p>	<p>1º (primeiro) semestre do ano de eleição: a partir de 1º de janeiro de 2026 (quinta-feira) até 30 de junho de 2026 (terça-feira).</p>

<p>Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, inciso VIII. Resolução TSE nº 22.252/2006. Resolução TSE nº 23.735/2024. Resolução TSE nº 23.757/2026. Resolução TSE nº 23.760/2026.</p>	<p>Nos 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição: a partir de 7 de abril de 2026 (terça-feira) até a posse dos eleitos.</p>
<p>No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, § 10. Resolução TSE nº 23.735/2024. Resolução TSE nº 23.757/2026. Resolução TSE nº 23.760/2026.</p>	<p>No ano que forem realizadas as eleições: a partir de 1º de janeiro de 2026 (quinta-feira) até 31 de dezembro de 2026 (quinta-feira).</p>
<p>Vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior.</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, § 11. Resolução TSE nº 23.735/2024. Resolução TSE nº 23.757/2026. Resolução TSE nº 23.760/2026.</p>	<p>No ano que forem realizadas eleições: a partir de 1º de janeiro de 2026 (quinta-feira) até 31 de dezembro de 2026 (quinta-feira).</p>
<p>Contratar <i>shows</i> artísticos pagos com recursos públicos, na realização de inaugurações.</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 75. Resolução TSE nº 23.760/2026.</p>	<p>Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 4 de julho de 2026 (sábado) até a realização do pleito (caso haja 2º turno, a proibição estender-se-á até sua realização).</p>
<p>A qualquer candidato, participar/comparecer em inaugurações de obras públicas.</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 77. Resolução TSE nº 23.760/2026.</p>	<p>Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 4 de julho de 2026 (sábado) até a realização do pleito (caso haja 2º turno, a proibição estender-se-á até sua realização).</p>

<p>É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 57-A. Resolução TSE nº 23.610/2019. Resolução TSE nº 23.755/2026. Resolução TSE nº 23.760/2026.</p>	<p>A partir de 16 de agosto de 2026 (domingo).</p>
<p>A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: a) candidatos, partidos ou coligações; ou b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 57-B, incisos I, II, III e IV e §§ 2º e 3º. Resolução TSE nº 23.610/2019. Resolução TSE nº 23.755/2026. Resolução TSE nº 23.760/2026.</p> <p>OBS: O art. 37 da Resolução TSE nº 23.610/2019 elenca em seus incisos os conceitos de que trata o ato normativo.”</p>	<p>A partir de 16 de agosto de 2026 (domingo).</p>
<p>É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes.</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 57-C, caput. Resolução TSE nº 23.610/2019. Resolução TSE nº 23.755/2026.</p>	<p>Permanente.</p>
<p>É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 57-C, § 1º, incisos I e II. Resolução TSE nº 23.610/2019. Resolução TSE nº 23.755/2026.</p>	<p>Permanente.</p>

São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei Federal nº 9.504/97, bem como às pessoas jurídicas de direito privado, a utilização, a doação ou a cessão de dados pessoais de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos políticos ou de coligações.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 57-E, caput. Resolução TSE nº 23.610/2019. Resolução TSE nº 23.755/2026.	Permanente.
É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 57-E, § 1º. Resolução TSE nº 23.610/2019. Resolução TSE nº 23.755/2026.	Permanente.

## 3 - DESINCOMPATIBILIZAÇÕES E SEUS RESPECTIVOS PRAZOS

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Agente da Polícia Civil	3 (três) meses	3 (três) meses	3 (três) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, III, "a", c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 4/7/2026.	Até 4/7/2026.	Até 4/7/2026.

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Arrecadador de Impostos, Taxas e Contribuições	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "d" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "d" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "d" c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Auditor Fiscal	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, “d”, c/c art. 1º, III, “a” c/c art. 1º, VI.	LC nº 64/90: art. 1º, II, “d”.	LC nº 64/90: art. 1º, II, “d” c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Chefe do Poder Executivo (Prefeito)	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	CF/88: art. 14, § 6º. LC nº 64/90: art. 1º, § 1º.	CF/88: art. 14, § 6º. LC nº 64/90: art. 1º, § 1º.	CF/88: art. 14, § 6º. LC nº 64/90: art. 1º, § 1º.
Limite para desincompatibilização	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Chefes do Gabinete Civil e Militar do Governador do Estado	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, III, “b”, 1.	LC nº 64/90: art. 1º, III, “b”, 1.	LC nº 64/90: art. 1º, III, “b”, 1, c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, “g” c/c art. 1º, III, “a”.	LC nº 64/90: art. 1º, II, “g” c/c art. 1º, III, “a”.	LC nº 64/90: art. 1º, II, “g”, c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Defensor Público	3 (três) meses	3 (três) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, “I” c/c art. 1º, III, “a”.	LC nº 64/90: art. 1º, II, “I” c/c art. 1º, III, “a”.	LC nº 64/90: art. 1º, II, “I” c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 4/7/2026.	Até 4/7/2026.	Até 4/4/2026.

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Delegado de Polícia	3 (três) meses	3 (três) meses	3 (três) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, “I” c/c art. 1º, III, “a”.	LC nº 64/90: art. 1º, II, “I” c/c art. 1º, III, “a”.	LC nº 64/90: art. 1º, II, “I”, c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 4/7/2026.	Até 4/7/2026.	Até 4/7/2026.

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Diretor de Departamento Municipal	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, III, “b”, 4.	LC nº 64/90: art. 1º, III, “b”, 4.	LC nº 64/90: art. 1º, III, “b”, 4, c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Diretor de Escola Pública	3 (três) meses	3 (três) meses	3 (três) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, “I” c/c art. 1º, III, “a”.	LC nº 64/90: art. 1º, II, “I” c/c art. 1º, III, “a”.	LC nº 64/90: art. 1º, II, “I”, c/c art. 1º, V, “a” c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 4/7/2026.	Até 4/7/2026.	Até 4/7/2026.

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Magistrado	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, “a”, 8 c/c art. 1º, III, “a”.	LC nº 64/90: art. 1º, II, “a”, 8 c/c art. 1º, III, “a”	LC nº 64/90: art. 1º, II, “a”, 14 c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Membro do Tribunal de Contas do Estado (TCE)	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, “a”, 14 c/c art. 1º, III, “a”.	LC nº 64/90: art. 1º, II, “a”, 14 c/c art. 1º, III, “a”.	LC nº 64/90: art. 1º, II, “a”, 14, c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Militar Reserva	Necessidade de Filiação	Necessidade de Filiação	Necessidade de Filiação
Militar Conscrito	Inelegível	Inelegível	Inelegível
Militar Ativa	Desnecessidade de Desincompatibilização	Desnecessidade de Desincompatibilização	Desnecessidade de Desincompatibilização
Base legal	CF/88: art. 14, § 3º, V e § 8º c/c art. 142, § 3º, V.	CF/88: art. 14, § 3º, V e § 8º c/c art. 142, § 3º, V.	CF/88: art. 14, § 3º, V e § 8º c/c art. 142, § 3º, V.

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Presidente, Diretor, Superintendente e Dirigente de Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e entidades mantidas pelo Poder Público	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 9 c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 9 c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 9 c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Secretário de Estado	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 12 c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 12 c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 12, c/c art. 1º, V, "b" c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Servidor Público Efetivo	3 (três) meses	3 (três) meses	3 (três) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I", c/c art. 1º, V, "a" c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 4/7/2026.	Até 4/7/2026.	Até 4/7/2026.

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Servidor Público Ocupante de Cargo em Comissão	3 (três) meses	3 (três) meses	3 (três) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I", c/c art. 1º, V, "a" c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 4/7/2026.	Até 4/7/2026.	Até 4/7/2026.

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Sindicalista (Presidente e Diretor)	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, “g” c/c art. 1º, III, “a”.	LC nº 64/90: art. 1º, II, “g” c/c art. 1º, III, “a”.	LC nº 64/90: art. 1º, II, “g”, c/c art. 1º, V, “a” c/c art. 1º, VI.
Limite para desincompatibilização	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Vice-Prefeito (que não substituiu o titular nos seis meses e nem o sucedeu)	Desnecessidade de Desincompatibilização	Desnecessidade de Desincompatibilização	Desnecessidade de Desincompatibilização
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, § 2º.	LC nº 64/90: art. 1º, § 2º.	LC nº 64/90: art. 1º, § 2º.
OBS: Desnecessidade de afastamento do cargo desde que nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito não tenha sucedido ou substituído o titular.			
Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Vice-Prefeito (que sucedeu o titular)	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	CF/88: art.14, § 6º	CF/88: art.14, § 6º	CF/88: art.14, § 6º
Limite para desincompatibilização	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.	Até 4/4/2026.

# 4 - CONSULTAS MAIS FREQUENTES

## 4.1 RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

### **4.1.1 Para os fins das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei Eleitoral, quem se enquadra no conceito de agente público?**

São agentes públicos, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Eleitoral, os que exercem, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por nomeação, designação, eleição, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou admissão, cargos, empregos, funções ou mandatos junto à Administração Direta e Indireta do Estado.

A Lei nº 9.504/1997 veda aos agentes públicos, nos prazos que determina, quaisquer condutas que tenham potencial de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos envolvidos no pleito eleitoral, sendo esse um princípio basilar e inafastável.

### **4.1.2 Qual a natureza da responsabilidade do agente público em caso de violação às condutas vedadas no período eleitoral?**

As condutas vedadas dispensam a comprovação de dolo ou culpa do agente público, bem como qualquer análise de dano ou da potencialidade lesiva capaz de influenciar no pleito, de modo que se trata de responsabilidade objetiva de quem agiu em contrariedade à proibição legal. Precedentes TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 38704; Agravo de Instrumento nº 5747.

## 4.2 TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS - CONVÊNIOS E AFINS, EMENDAS PARLAMENTARES E PARCERIAS

### **4.2.1 Qual a extensão da vedação prevista no art. 73, inciso VI, alínea “a” da Lei Eleitoral, que trata da transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios?**

Nos 3 (três) meses que antecedem o pleito - a partir de 4/7/2026 -, a regra geral é que a União não pode realizar transferências voluntárias aos Estados e

Municípios, nem o Estado aos Municípios, em razão da vedação prevista no art. 73, VI, “a”, da Lei Federal nº 9.504/97. Caso haja segundo turno, a proibição se estende até sua realização.

A transferência voluntária consiste na entrega de recursos correntes ou de capital por um ente da Federação a outro, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, geralmente por meio de convênio, desde que não decorra de determinação/obrigação constitucional ou legal, nem sejam destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 25, caput da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, por se caracterizarem também como voluntárias, estão submetidas à presente vedação, conforme Acórdão 287/2016-Plenário TCU.

Ressalta-se a necessidade de máxima atenção à transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, nos termos firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF nº 854.

A regra geral de vedação comporta algumas exceções, de modo que nos 3 (três) meses que antecedem o pleito é possível a realização de transferências voluntárias de recursos destinados a:

- (1) cumprir obrigação formal preexistente, para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado;
- (2) atender situações de emergência; ou
- (3) atender situações de calamidade pública.

Em relação à primeira hipótese, ressalta-se que os requisitos são cumulativos e que a obra ou serviço deve ter execução física já iniciada, não bastando a mera assinatura e publicação de convênio, ainda que acompanhado do respectivo cronograma.

Quanto às demais hipóteses, registra-se que o Poder Público deve motivar o ato e comprovar que se trata, de fato, de situação de emergência ou de calamidade pública, sem nenhuma conotação eleitoreira.

Ademais, a situação tem que ser atual, não podendo haver a liberação de recursos para Municípios que não mais se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade, mesmo que ainda necessitem de apoio para mitigar os danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa à situação.

Destaca-se que as transferências voluntárias entre entes da Federação que, porventura, sejam realizadas no período vedado e que não se enquadrem nas exceções legais são suficientes para contaminar o processo eleitoral, não sendo necessária a demonstração dos efeitos concretos.

Registra-se, por fim, que a vedação imposta pelo art. 73, VI, “a” da Lei nº 9.504/1997 não abrange as transferências voluntárias dos Estados à União Federal, que envolvam órgãos ou entidades estaduais e federais, decorrentes de convênios anteriores ao período de proibição eleitoral.

**Precedentes TSE:** Consulta nº 1062; Recurso Contra Expedição de diploma nº 671; Recurso Especial Eleitoral nº 104015; Recurso Ordinário Eleitoral nº 176880.

Prazo da vedação: 3 (três) meses antes do pleito, iniciando em 4/7/2026.

#### **4.2.2 Os recursos oriundos de operação de crédito contraída pelo Estado são considerados transferência voluntária aos Municípios?**

A entrega aos Municípios de recursos oriundos de operação de crédito contraída pelo Estado é considerada transferência voluntária, ainda que a lei estadual autorizativa da operação de crédito preveja repasse obrigatório.

Isso porque as receitas oriundas de operação de crédito são classificadas como receitas de capital, nos termos do art. 11, § 4º da Lei Federal nº 4.320/64.

Quando o Estado repassa aos Municípios recursos que obteve com operação de crédito, está entregando recursos de capital que não decorrem de determinação constitucional ou legal, o que se amolda ao conceito de transferência voluntária previsto no art. 25, caput da LRF, pelo que incide a vedação do art. 73, VI, “a” da Lei Federal nº 9.504/97.

**Prazo da vedação:** 3(três) meses antes do pleito, iniciando em 4/7/2026.

#### **4.2.3 É possível ao Estado celebrar novos convênios financeiros, ou aditá-los, no período eleitoral?**

A vedação legal não compreende a celebração de novos convênios e atos preparatórios em geral, mas tão somente a transferência efetiva de recursos.

No entanto, embora não haja proibição expressa, a conduta não é recomendável.

Isso porque os convênios são instrumentos formais que disciplinam a transferência de recursos financeiros entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculados ou para entidade filantrópica sem fins lucrativos na área da saúde (art. 199, § 1º da CRFB/88), e podem ser eventualmente interpretados como abuso de poder, a depender do volume das condições, objeto e volume de recursos envolvido.

É recomendável que, via de regra, não sejam assinados novos convênios financeiros, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, ainda que postergada a entrega dos recursos para depois das eleições.

A mesma recomendação se estende aos aditivos de convênios já celebrados, quando implicarem alteração de ordem financeira.

Se os recursos decorrentes das transferências voluntárias só podem ser

transferidos ao final das eleições, o ideal é aguardar para que a assinatura do convênio (ou de eventual termo aditivo com impacto financeiro) ocorra após o segundo turno, se houver.

Registra-se, contudo, que, conforme entendeu o Parecer nº 592/2024, desta PGE, estando o convênio em execução e se revelando necessário realizar reprogramação na planilha original da obra, mediante acréscimos e supressões, além de novos serviços, para que possa ser adequadamente atendida a finalidade pública que a obra pretende satisfazer, a situação parece enquadrar-se na ressalva prevista na norma em foco, qual seja, o cumprimento de obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado.

Já em relação aos convênios com entidades privadas na área de saúde, deve-se observar a vedação prevista no art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97.

Informa-se que a assinatura e a divulgação de convênio entre entes da Federação para favorecer candidato configuram abuso do poder político e econômico.

**Precedentes TSE:** Recurso Contra Expedição de Diploma nº 671; Consulta nº 1062; Resolução nº 21.878/2004.

#### **4.2.4 É possível a transferência voluntária de recursos do Estado a entidades privadas sem fins lucrativos, durante o ano eleitoral?**

A transferência voluntária de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, mediante os instrumentos de parceria disciplinados na Lei Federal nº 13.019/2014, não caracteriza violação ao art. 73, inciso VI, alínea “a” da Lei Federal nº 9.504/97. Contudo, adverte-se que a transferência a entidade privada sem fins lucrativos só é possível se não configurar distribuição gratuita de valores, diante da vedação contida no art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97, impondo-se que a parceria estabeleça à entidade o dever de apresentar contrapartida financeira ou na forma de bens ou serviços próprios ou sociais.

Informa-se que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a assinatura de instrumentos e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, sobretudo quando há previsão de contrapartidas por parte das instituições.

De acordo com o voto do Relator, a hipótese “(...) não se enquadra no conceito de ‘distribuição gratuita’, haja vista que as entidades beneficiadas não são as destinatárias finais dos recursos financeiros, os quais são empregados na manutenção dos serviços públicos nas áreas do esporte, da cultura e do turismo. (...) não se pode equiparar a transferência de recursos com vistas ao

fomento da cultura, do esporte e do turismo à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sobretudo quando há formalização de contratos que preveem contrapartidas por parte dos proponentes, podendo ser financeiras, na forma de bens ou serviços próprios ou sociais” (RESpe nº 282675).

**Precedentes TSE:** Agravo Regimental em Reclamação nº 266; Recurso Ordinário nº 1717231; Recurso Especial Eleitoral nº 282675.

#### **4.2.5 Entidades privadas sem fins lucrativos nominalmente vinculadas ou mantidas por candidato podem firmar convênios, instrumentos de parceria ou congêneres com o Estado em ano eleitoral?**

De acordo com o art. 73, § 11 da Lei Federal nº 9.504/97, nos anos eleitorais, os programas sociais da Administração Pública não podem ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida, seja o candidato o dirigente ou mantenedor da entidade ou tenha ele seu nome apenas associado à entidade.

Ressalta-se que a proibição é absoluta e inclui até mesmo programa social que tenha sido autorizado em lei e que já esteja em execução orçamentária no exercício anterior.

**Precedentes TSE:** Recurso Especial Eleitoral nº 39306; Recurso Especial Eleitoral nº 39792; Recurso Ordinário nº 244002.

**Prazo da vedação:** todo o ano eleitoral, iniciando em 1/1/2026.

#### **4.2.6 É permitido ao Estado licitar e executar obras e serviços de engenharia no período pré-eleitoral dos 3 (três) meses que antecedem o pleito?**

A Administração Pública pode licitar e executar obras e serviços de engenharia, pois não existe óbice à realização de processo licitatório em período eleitoral, visto que os serviços ou políticas públicas não podem sofrer interrupções por força de fatores como as eleições.

Em se tratando de recursos provenientes de transferência voluntária, caso esta tenha ocorrido antes do período pré-eleitoral, é possível a realização da licitação e posterior contratação.

De todo modo, é fundamental que os atos não tenham qualquer conotação político-partidária, tampouco possibilitem favorecimento pessoal, inclusive, a candidatos ou autoridades públicas eventualmente envolvidas.

### **4.3 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS**

#### **4.3.1 É possível que o Estado distribua gratuitamente bens, valores ou benefícios no ano eleitoral?**

Via de regra, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública é proibida durante todo o ano em que se realizar a eleição, conforme previsto no art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97.

Destaca-se que a norma veda a “distribuição gratuita”. Em sendo assim, havendo contrapartida (financeira ou não) substancial (ou seja, não irrisória) por parte do beneficiado, nada impede a celebração da avença. Porém, a contrapartida tem que ser, realmente, significativa para se evitar questionamentos acerca da legalidade do ato, devendo-se utilizar como parâmetro o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

A vedação em tela dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as ações realizadas entre entes públicos da mesma esfera ou de esferas federativas distintas.

Registra-se, por oportuno, linha de entendimento segundo a qual a destinação de bens a outros entes públicos estaria vedada nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, na esteira do art. 73, VI, “a” da Lei Eleitoral, caso do Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU.

Destarte, não é recomendável que o Estado doe bens a Municípios nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, considerando o risco de essa conduta ser considerada como tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Ademais, a continuidade (ou mesmo a intensificação) da prestação dos serviços públicos essenciais durante o ano eleitoral não pode ser considerada distribuição de benefícios pela Administração Pública, devendo-se levar em consideração as necessidades da população local, no tocante à prestação desse tipo de serviço.

A regra geral de vedação comporta exceções. Em ano eleitoral, é possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, nas seguintes hipóteses:

- (1) calamidade pública;
- (2) estado de emergência; ou
- (3) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

A lei autorizativa deve estar vigente no momento da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios. Segundo o TSE, a continuidade de programa social sem base normativa vigente ou amparado apenas em legislação genérica não se enquadra na exceção legal e caracteriza a conduta vedada (ROE n. 060165574).

Mesmo nos casos excepcionais, deve-se respeitar outras regras previstas na Lei Eleitoral.

A distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social (custeados ou subvencionados pelo Poder Público), quando possível, não pode ser utilizada para promover candidato, partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 73, inciso IV da Lei Federal nº 9.504/97 e do art. 15, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Além disso, os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, considerando o art. 73, § 11 da Lei Federal nº 9.504/97.

Por fim, informa-se que a conduta vedada pelo art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97 resta configurada com a mera prática dos atos, sendo desnecessário verificar sua potencialidade lesiva.

**Precedentes TSE:** Recurso Especial Eleitoral nº 1429; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41811; Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060137593, Recurso Ordinário Eleitoral n. 060165574.

**Prazo da vedação:** todo o ano eleitoral, iniciando em 1/1/2026.

#### **4.3.2 É possível a manutenção de projetos sociais, criados em exercício anterior e de execução continuada, mas sem previsão em lei específica?**

Não é possível a manutenção durante todo o ano em que se realizar a eleição. A vedação está no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que *“a instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. A mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação”* (AgR-AI nº 116967). Segundo o Tribunal, *“somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições”* (AgR-REspe nº 172).

Portanto, projeto social sem previsão legal específica, embora contido no orçamento, incide na vedação prevista no dispositivo citado, devendo ser suspenso, por cautela, em ano eleitoral.

Ademais, além do cumprimento das exigências de que os programas sociais tenham sido autorizados em lei em sentido estrito e estejam em execução orçamentária no exercício anterior, sua continuação somente é possível se descharacterizado o intento de obtenção de vantagens eleitoreiras.

Decidiu o Tribunal Superior Eleitoral: *“inexiste afronta ao inciso IV na hipó-*

tese em que não há distribuição gratuita de bem ou serviço de caráter social, como no caso do Minha Casa, Minha Vida, em que se exigem contrapartidas - inclusive financeiras - dos beneficiários (Lei 11.877/2009)” (AgR em RO nº 317348).

O TSE afirmou que a análise das condutas vedadas do art. 73, § 10, é objetiva, não exigindo demonstração de dolo ou finalidade eleitoral (AgR-AREspE nº 060045509).

**Precedentes TSE:** Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 116967; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 172 (nº 28353; Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 060223586; Recurso Especial Eleitoral nº 55547; Recurso Ordinário Eleitoral nº Processo nº 0000001-72.2009.6.18.0073); Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37740; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026; Agravo de Instrumento 318562. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060045509.

**Prazo da vedação:** todo o ano eleitoral, iniciando em 1/1/2026.

#### **4.3.3. É permitida a realização de doações e cessão de uso, no período eleitoral?**

##### **a) Doações**

Via de regra, as doações são proibidas em ano eleitoral, já que configuram distribuição gratuita vedada pelo art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97.

Não importa se os bens são móveis ou imóveis, se são perecíveis ou mesmo inservíveis para a Administração Pública, a doação é, geralmente, vedada.

No ano de eleição, somente é possível a realização de doação se configura a situação de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se decorrer de programa social com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. Vide item 4.3.1.

Precedentes TSE: Petição nº 100080; Consulta nº 5639; Recurso Especial Eleitoral nº 36045.

**Prazo da vedação:** todo o ano eleitoral, iniciando em 1/1/2026.

##### **b) Cessões de Uso**

A rigor, a Lei Federal nº 9.504/97 não veda as cessões de uso de bens móveis ou imóveis da Administração Pública, no período eleitoral.

O que é vedada é a cessão ou o uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97 e do art. 15, I da Resolução n. 23.735/24 do TSE.

A vedação não alcança os bens de uso comum. Além disso, a infração só se configura se a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorrer de forma evidente e intencional.

**Precedentes TSE:** Recurso Especial Eleitoral nº 18900; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12229; Recurso Ordinário nº 476687; Representação nº 160839; Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 213566.

Prazo da vedação: todo o ano eleitoral, iniciando em 1/1/2026.

## 4.4 EVENTOS E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

### 4.4.1 O Poder Público pode promover programas, treinamentos e cursos durante o período eleitoral?

Não há vedação legal quanto à realização desses eventos, que podem continuar sendo promovidos, mesmo durante o período eleitoral, com fundamento no princípio da continuidade do serviço público.

Entretanto, tais eventos não podem ter qualquer conotação político-partidária, nem possibilitar favorecimento pessoal, inclusive a candidatos ou autoridades públicas envolvidas.

Recomenda-se que a divulgação se limite ao público interessado ou diretamente relacionado ao tema, evitando divulgação ampla, genérica ou indistinta a todos os servidores de órgãos ou entidades.

Além disso, que seja apresentado de forma clara, objetiva e precisa o conteúdo e a finalidade exclusivamente técnica do evento.

Em relação aos programas sociais que promovam a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, é necessário que tenham sido autorizados em lei e já estejam em execução orçamentária no exercício anterior. Deve-se atentar para que o programa não se intensifique ou quebre sua rotina administrativa mais próximo do certame, com finalidade eleitoreira, o que é vedado pela jurisprudência eleitoral.

**Precedentes TSE:** Agravo de Instrumento nº 28353.

### 4.4.2 O que pode ser caracterizado como propaganda institucional?

A propaganda institucional é a que visa promover atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos e entidades públicos. Seu caráter deve ser educativo, informativo ou de orientação social, sem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, § 1º da CRFB/88.

A propaganda institucional é caracterizada pelo tipo específico de conte-

údo, pela autorização de agente público e custeio estatal para sua produção e divulgação, não importando o meio em que veiculada, não se restringindo a impressos ou peças publicadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, mas também as divulgadas em mídias sociais e sítios eletrônicos oficiais.

Registra-se que até mesmo o uso sistemático de cores em obras e imóveis públicos pode caracterizar símbolo ou imagem para fins do art. 37, § 1º, da Constituição Federal e vir a constituir propaganda institucional.

No período de 3 (três) meses que antecede o pleito eleitoral é vedada a veiculação de publicidade institucional.

A vedação, entretanto, comporta as seguintes exceções:

(1) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e

(2) os casos de grave e urgente necessidade pública, previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A proibição não alcança a publicação de atos oficiais (ex: leis e decretos), nem atos meramente administrativos, publicados no Diário Oficial ou sites oficiais, desde que sem referência a nomes ou divulgação de imagem de partido ou candidato.

Não há impedimento para a utilização dos símbolos oficiais do ente (ex: bandeira, hino e brasão) em documentos e equipamentos públicos.

**A vedação se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, conforme art. 73, VI, “b” e § 3º da Lei Federal nº 9.504/97.** Ou seja, nas Eleições de 2026, apenas aos agentes públicos federais, estaduais e distritais.

Porém, a regra da circunscrição do pleito, não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa ou partido político. Assim, em ano de eleições gerais, a propaganda institucional veiculada por Município não poderá beneficiar candidatos aos cargos em disputa (Presidente da República, Vice-Presidente, Governador do Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual).

A conduta vedada possui caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional no período vedado, independentemente do termo inicial de veiculação e/ou da ausência de caráter eleitoral. Nem mesmo o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito é capaz de afastar a ilicitude da ação.

A ausência de dispêndio de recursos públicos com propaganda institucional, por si só, não é capaz de afastar a configuração da conduta vedada, pre-

vista no art. 73, VI, “b” da Lei Federal nº 9.504/97.

A publicidade institucional em página oficial do governo em qualquer rede ou mídia social de cadastro e acesso gratuito se enquadra como conduta proibida (AgR-REspEI 060009794 e AgR-AREspE 060011062).

Por outro lado, há jurisprudência afastando o enquadramento na proibição quando a publicidade é realizada na página pessoal do candidato, não haja viés eleitoral e sem o gasto de recursos públicos (AgR-AREspE n. 060002249).

Demais disso, a permanência da publicidade institucional no período de vedação é suficiente para caracterizar a ilicitude, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e/ou divulgada em momento anterior.

Por fim, o TSE admite uso de bem público como cenário para propaganda eleitoral apenas se cumulativamente observados (AgR-AREspE nº 060026952):

- a) local de livre acesso ao público;
- b) uso franqueado a todos os candidatos;
- c) mera captação de imagens, sem encenação ou interação com a câmera;
- d) não interrupção do serviço público

Ademais, é proibido o uso das dependências de prédio público, especificamente dos ambientes desprovidos de amplo e livre acesso, a fim de beneficiar determinada candidatura” (AgR-AREspE 060036857 e AgR-AREspE 060000791)

**Precedentes TSE:** Recurso Especial Eleitoral nº 19492; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25086; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25748; Petição nº 2857; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 781985; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 167807; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 53553; Recurso Ordinário nº 172365; Recurso Especial Eleitoral nº 41584; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 84195; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3994; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060213553; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 49130. AgR-AREspE n. 060002249. Agravo Regimental em Agravo de Recurso Especial Eleitoral nº 060026952. Agravo Regimental em Agravo de Recurso Especial Eleitoral nº 060036857. Agravo Regimental em Agravo de Recurso Especial Eleitoral nº 060000791.

**Prazo da vedação:** 3 (três) meses anteriores ao pleito, iniciando em 4/7/2026.

**4.4.3 É possível a utilização de materiais e serviços custeados pelo Governo ou Casa Legislativa, em benefício da campanha?**

Os materiais e serviços custeados pelo Governo ou Casa Legislativa somente podem ser utilizados nas prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos respectivos órgãos (art. 73, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97).

Trata-se de conduta que não está restrita à limitação temporal de 3 (três) meses anteriores ao pleito, mas de ilícito e desvio na utilização de recursos públicos, sendo permanentemente vedado.

Em qualquer cenário, inclusive de eleições gerais e municipais, é vedado ao agente público estadual produzir e utilizar materiais e serviços custeados pelo Governo ou Casa Legislativa em prol de campanha eleitoral.

**Precedentes TSE:** Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060015687; Representação nº 318846; Representação nº 66522; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35546; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36971; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 722; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060213553; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18213; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 312; Recurso Especial Eleitoral nº 38312.

**Prazo da vedação:** permanente.

#### **4.4.4 O Governo poderá fazer inaugurações no período eleitoral?**

A inauguração em período eleitoral, em si, não constitui conduta vedada em lei. Cumpre destacar que o art. 75 da Lei Federal nº 9.504/97 proíbe, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. Tal conduta é vedada nos 3 (três) meses que antecedem as eleições.

**Prazo da vedação:** 3 (três) meses antes do pleito, iniciando em 4/7/2026.

#### **4.4.5 O agente público candidato pode participar da inauguração de obras públicas, durante o período eleitoral?**

Nos 3 (três) meses que antecedem o pleito (a partir de 4/7/2026), é proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas, conforme previsto no art. 77 da Lei Federal nº 9.504/1997. Ressalta-se que a realização de evento assemelhado ou que simule inauguração poderá ser objeto de apuração, nos termos do art. 22, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

O que a lei pretende vedar é a utilização indevida ou o desvirtuamento da inauguração em prol de candidato. Assim, a mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem qualquer destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito. Contudo, a eventual presença ou discurso não deve ser utilizado de

forma eleitoreira, no intuito de angariar votos a candidato.

Precedentes TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 24122; Recurso Especial Eleitoral nº 19279; Recurso Especial Eleitoral nº 18212; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 126025; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29409; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 178190; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 49997.

**Prazo da vedação:** 3 (três) meses anteriores ao pleito, iniciando em 4/7/2024.

#### **4.4.6 A identificação em placa de obra pode ter a logomarca do Governo ou deve conter apenas o brasão?**

Nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, é vedada a manutenção de placas, em obras públicas, que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de candidato, mesmo que tenham sido afixadas antes de tal período.

Em relação à placa de inauguração, é possível que contenha o nome do mandatário, desde que o propósito seja o mero registro informativo e histórico.

O ato do descerramento da placa, comum nas solenidades de inauguração, não pode caracterizar qualquer tipo de abuso por parte de candidato, nem desequilíbrio no processo eleitoral.

Já a utilização de slogans, símbolos ou logotipos pessoais é vedada.

**A respeito, decidiu o TSE:** “ainda que a publicidade institucional tenha sido objeto de uma parceria entre dois entes da Federação e mesmo que fosse ela responsabilidade do Governo do Estado, cabe à municipalidade diligenciar para que as placas não fossem mantidas, segundo as características apuradas, a fim de obedecer o comando proibitivo do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em virtude do período eleitoral alusivo ao pleito municipal” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8542).

**Precedentes TSE:** Recurso Especial Eleitoral nº 19279; Agravo de Instrumento nº 9877; Agravo de Instrumento nº 4592; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8542; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 29293; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060229748, Resolução n. 23.760/2026.

**Prazo da vedação:** 3 (três) meses antes do pleito, iniciando em 4/7/2026.

#### **4.4.7 É possível a contratação de shows artísticos durante o ano eleitoral?**

A conduta da contratação de shows artísticos com recursos públicos está vedada nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 75 da Lei Federal nº 9.504/97, o que se estende às inaugurações.

Ademais, conforme art. 39, § 7º da Lei Federal nº 9.504/97, é vedada a realização de showmício ou eventos assemelhados para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, ainda que gravados, sem conotação política ou eleitoral.

**Precedentes TSE:** Resolução nº 23.610/2019, com alterações dadas pela Resolução n. 23.732/24; Resolução nº 22.267/2006; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060144513, Resolução n. 23.735/2024 e Resolução n. 23.760/2026.

**Prazo da vedação:** 3 (três) meses anteriores ao pleito, iniciando em 4/7/2026.

#### **4.4.8. No período de vedações eleitorais, é permitido manter ativo site institucional do Governo do Estado, utilizado para a divulgação de obras e serviços, incluindo a veiculação de imagens?**

Sim, mas apenas em caso de grave e urgente necessidade pública, previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral. Em regra, manter ativos sites institucionais do Governo não é, por si, conduta vedada em período eleitoral. Ocorre, porém, que se aplicam à publicidade institucional de obras e serviços as restrições previstas no art. 73, inciso VI, alínea “b” e § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97.

Ressalta-se que a vedação à propaganda institucional independe do momento em que tenha sido autorizada a publicidade, sendo vedada sua manutensão nos 3 (três) meses anteriores ao pleito.

Assim sendo, não é permitido manter ativo, a partir de 4/7/2026, site institucional do Governo Estadual cujo conteúdo seja utilizado para divulgação de obras e serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, mesmo que a publicação contenha conteúdo informativo, não é permitida nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, sendo irrelevante o intuito eleitoreiro e o potencial para desequilibrar a disputa entre os candidatos.

**Precedentes TSE:** Resolução nº 23.760/2026; Recurso Especial Eleitoral nº 156388; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060015034; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 142184; Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060029731; Recurso Especial Eleitoral nº 41584; Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2884.

#### **4.4.9 É permitido manter, no período de vedações, a divulgação da agenda do Governo do Estado, sem conteúdo eleitoral?**

Não há óbices jurídicos para que a agenda do Governo continue sendo publicada, desde que sem conteúdo eleitoral ou informação que possibilite a promoção de candidato, partido ou coligação.

#### **4.4.10. Eventos tradicionais poderão ser apoiados ou realizados pelo Governo do Estado? Em caso positivo, como deve ser a identificação, marca ou brasão do Estado?**

Eventos tradicionais podem ser apoiados pelo Governo do Estado, como de costume. A lei não veda expressamente a realização de eventos culturais tradicionais, nem nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, desde que não haja relação entre o evento que se pretende realizar e as condutas vedadas.

Outrossim, o Governo pode realizar espetáculos tradicionais preexistentes (ex: Festival de Ópera), contudo, não pode servir de veículo para propaganda institucional, ainda que indireta ou subliminar, capaz de ensejar benefícios a candidato, partido político ou coligação.

**Decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:** “Reedição de celebrações anuais. Custeio público na aquisição dos bens. Aumento discrepante no ano do pleito. Distribuição gratuita. [...] 14. O fato de se cuidar de reedição de festividade há muito tradicional no município não desconstitui, por si só, eventual constatação no sentido da prática de atos abusivos (gênero). 15. Há que ser verificado, em cada situação, se houve: a) para fins de abuso, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou utilização indevida da máquina pública; b) para fins de conduta vedada, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico; c) em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção)”.

**Precedente TSE:** Recurso Especial Eleitoral nº 57611.

#### **4.4.11. Há restrição à realização de lives por candidatos aos pleitos eleitorais?**

Sim. A realização de lives por candidatos com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constitui ato público de campanha eleitoral a partir de 16/08/2026, de acordo com o art. 29-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do Anexo I da Resolução TSE nº 23.760/2026.

Mesmo antes dessa data, se for realizada em repartição pública ou na residência oficial é, como regra, vedada, por se tratar de bem público submetido às restrições do art. 73, I da Lei nº 9.504/1997, que veda a sua utilização em benefício de candidato, partido político ou coligação.

No entanto, o § 2º do art. 73 da Lei das Eleições autoriza o uso da residência oficial para a realização de atos pertinentes à campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

O TSE definiu, a partir das Eleições de 2024, parâmetros para a excepcional licitude da prática por ocupantes dos cargos de Governador e Presidente da República. Sendo assim, somente será admitida a realização e transmissão de live eleitoral em cômodo da residência oficial se todos os seguintes requisitos forem cumulativamente observados: (i) o ambiente deve ser neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou quaisquer elementos associados ao Poder Público ou ao cargo exercido; (ii) participação deve ser restrita exclusivamente à pessoa detentora do cargo, vedada a presença de terceiros candidatos ou autoridades; (iii) o conteúdo deve ser limitado à própria candidatura, sem divulgação de atos de governo ou promoção institucional; (iv) há absoluta vedação ao uso de recursos materiais, serviços ou servidores e empregados públicos da Administração direta ou indireta, ainda que para apoio técnico ou transmissão; e (v) registro, na prestação de contas, de todos os gastos realizados e das doações estimáveis relativas à live, inclusive quanto a recursos e serviços de acessibilidade.

O descumprimento de qualquer desses requisitos caracteriza uso indevido de bem público e pode ensejar a configuração de ilícito eleitoral, na forma do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

**Precedentes TSE:** Resolução 23.610/2019; Resolução 23.760/2026; Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1665; Ação e Referendo de Investigação Judicial Eleitoral nº 601212.

## 4.5 MOVIMENTAÇÕES NO SERVIÇO PÚBLICO

### 4.5.1 É de caráter obrigatório a licença de servidor público efetivo para atividade política?

Sim. A Lei Complementar Federal nº 64/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades, exige a desincompatibilização dos servidores públicos que são obrigados a se afastar, de fato, dos cargos e funções para que possam ser eventualmente candidatos.

A norma pretende coibir que pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio. O afastamento de cargo de chefia não é suficiente para comprovar a desincompatibilização, devendo o servidor público afastar-se também do exercício das funções de seu cargo efetivo ou emprego permanente. O requerimento da licença protocolizado pelo servidor perante a Administração é suficiente para comprovar a desincompatibilização. Informa-se que, se o cargo, ainda que estadual, for exercido em Município diverso daquele no qual o servidor pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções.

**Precedentes TSE:** Resolução nº 22.845/2008; Recurso Ordinário nº 36250; Recurso Especial Eleitoral nº 14142; Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 55235. Recurso Especial Eleitoral nº 0600727-15.2022.6.15.0000

Prazos para desincompatibilização: vide item 3.

#### **4.5.2 Servidores públicos não candidatos podem gozar férias ou licença-prêmio para trabalhar em campanha eleitoral?**

Na forma do art. 73, inciso III, da Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), é vedado ceder servidor público ou empregado da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado público estiver licenciado.

A vedação é reproduzida no art. 15, inciso III, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Assim, estando o servidor público não candidato em gozo de férias ou licença-prêmio, não incide a vedação.

**Precedente TSE:** Resolução TSE nº 23.735/2024, com as atualizações da Resolução nº 23.757, publicada no D.O.U. de 4.3.2026.

#### **4.5.3 É possível a nomeação de candidatos aprovados em concurso público no período de vedação eleitoral previsto no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97?**

Não é possível, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, porque o art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97 restringe a possibilidade de realizar nomeação, contratação ou admissão, a qualquer título, de servidor público, na circunscrição do pleito, no prazo mencionado.

Por outro lado, a Lei Federal ressalva expressamente os seguintes casos, como hipóteses que excetuam a regra:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia anterior ao início do prazo de vedação;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o conceito de “serviço público essencial” abarca apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, com exclusão da contratação de profissionais das áreas de educação e de assistência social (REspe nº 38704)

Registra-se que a vedação não impede a criação de vagas e cargos no período eleitoral, tão somente obstando, no prazo legal, seu provimento por meio de nomeação.

Como se trata de eleições gerais, a restrição – ressalvadas as exceções da lei – é apenas para nomeações em concursos estaduais e federais, não havendo impedimento quanto aos concursos e nomeações em âmbito municipal.

**Precedentes TSE:** Resolução nº 21.806/2004; Consulta nº 69851; Recurso Especial Eleitoral nº 38704.

**Prazo da vedação:** 3 (três) meses anteriores ao pleito, iniciando em 4/7/2026.

#### **4.5.4 É possível a demissão e a exoneração de servidores durante os três meses que antecedem o pleito municipal?**

O art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97 proíbe a realização, no serviço público, de demissões sem justa causa e exonerações ex officio, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade do ato

**Precedentes TSE:** Resolução nº 23.760/2026; Recurso Ordinário Eleitoral nº 060010891; Recurso Ordinário Eleitoral nº 222952.

**Prazo da vedação:** 3 (três) meses anteriores ao pleito, iniciando em 4/7/2026.

#### **4.5.5 Quais as principais restrições existentes para movimentação de servidores públicos no período eleitoral?**

Os atos de movimentação ex officio de servidores públicos são vedados pelo art. 73, inciso V da Lei Federal nº 9.504/97, nos 3 (três) meses que ante-

cedem o pleito até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

A única exceção prevista é a constante da alínea “e” do citado dispositivo legal, que permite a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e agentes penitenciários.

Considerando que em 2026 serão eleitos representantes nas esferas nacional e estadual, a vedação se aplica ao Estado do Pará.

**Precedentes TSE:** Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 56079 e Agravo em Recurso Especial Eleitoral AREspEI 0600379-30.2020.6.05.0037.

**Precedente STJ:** Agravo Interno no Recurso Especial nº 1422993/RS.

**Prazo da vedação:** 3 (três) meses anteriores ao pleito, iniciando em 4/7/2026

#### **4.5.6 Como deve ficar a remuneração dos servidores públicos requisitados pela Justiça Eleitoral?**

O afastamento de servidor público, seja ele federal, estadual ou municipal, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, pode se operacionalizar por 2 (dois) institutos distintos: cessão ou requisição.

Para os servidores públicos do Estado do Pará, a cessão é regida pela Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará) e normas complementares. Já a requisição é regulada pela legislação federal que tutela os procedimentos da Justiça Eleitoral (Lei Federal nº 6.999/82 e Resolução TSE nº 23.523/2017).

No caso de requisição, a remuneração do servidor público deverá observar o estabelecido no art. 9º da Lei Federal nº 6.999/82, segundo o qual “o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego”.

Em se tratando de cessão, o servidor público não fica regido pela legislação eleitoral, mas sim pelas leis próprias – Regime Jurídico Único e normas regulamentares do ente de origem.

**Pareceres PGE:** nº 511/2024, nº 217/2020 e nº 614/2020.

#### **4.5.7 É possível conceder aumento de remuneração a servidores em ano eleitoral?**

De acordo com o art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/97, é vedado realizar, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração de servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo.

O prazo de vedação abrange o período de 180 (cento e oitenta) dias antes da data das eleições até a posse dos eleitos (art. 7º, § 1º da Lei Eleitoral).

O Tribunal Superior Eleitoral decidiu: “3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final” (Recurso Ordinário nº 7634-25.2014.6.19.0000).

Ressalta-se que a ilicitude somente se configura se a recomposição salarial ocorrer além da perda do poder aquisitivo existente no decorrer do ano eleitoral.

Referida vedação não impede a aprovação, via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores públicos, que atinja apenas determinada parcela do funcionalismo público, considerando suas características e necessidades próprias. Também é possível, por exemplo, que certas categorias e segmentos de empregados celetistas recebam vantagens decorrentes de negociação coletiva (data-base). Atentar para disposição do art. 21, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (vide item 5).

Registra-se que, por expressa previsão do art. 21, incisos II e III da Lei Complementar Federal nº 101/2000, é nulo de pleno direito qualquer ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, ou que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

**Precedentes TSE:** Resolução TSE nº 23.760, publicada no D.O.U. de 4/3/2026; Resolução TSE nº 22.252/2006 (Consulta nº 1229); Resolução TSE nº 21.054/2002. Recurso Ordinário nº 763425; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 39272.

**Pareceres PGE:** Parecer nº 029/2019 e Nota Técnica 008/2022

**Prazo da vedação:** 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pleito, iniciando em 7/4/2026.

**4.5.8 Quais os limites de utilização de redes sociais por servidores públicos no horário de trabalho ou de uso de equipamento do(a) órgão/ entidade em que atuam?**

Nos termos do art. 36-A da Lei Federal nº 9.504/97, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, autorizando alguns atos aptos à cobertura dos meios de comunicação social/Internet, dentre os quais se destaca a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas na mídia, incluindo redes sociais (inciso V).

O art. 57-B, inciso IV, “b”, da Lei Federal nº 9.504/97 prevê que a propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas: “IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (...) b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos”.

Assim, o posicionamento pessoal externado em redes sociais, sem impulsionamento de conteúdo e não envolvendo pedido de voto, pode ser realizado e não será considerado propaganda antecipada, devendo-se, contudo, evitar a prática dessa conduta em horário de trabalho e utilizando equipamentos do(a) órgão/entidade, a fim de evitar suspeitas de abuso de poder.

Para as Eleições/2026, o TSE aprovou novas regras em relação à propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 23.755, publicada no D.O.U. de 4/3/2026), modificando a Resolução TSE nº 23.610/2019. Destaca-se, no que interessa à utilização de redes sociais por servidores públicos no horário de trabalho ou de uso de equipamento do órgão em que atuam, a proibição de divulgação ou compartilhamento de conteúdo sintético gerado ou modificado por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente, em desacordo com as regras de rotulagem ou incidente nas vedações previstas na Resolução.

Além disso, para as Eleições/2026 foi incluída, na Resolução TSE nº 23.610/2019, a vedação de propaganda eleitoral ou assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo quem lhe der causa ou permitir sua ocorrência, nos termos da legislação vigente (§ 2º-A do art. 19 da Resolução).

**Precedentes TSE:** Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.671/2021, pela Resolução TSE nº 23.732/2024 e pela Resolução TSE nº 23.755, publicada no D.O.U. de 4/3/2026; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060505606; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37615.

**4.5.9 É possível a contratação, a prorrogação ou o distrato de servidor temporário no período de eleições gerais?**

Segundo o art. 73, caput e V, “d” da Lei Eleitoral, é vedado, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir, readaptar vantagens, dificultar ou impedir o exercício funcional e, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados os casos expressamente autorizados na Lei.

A vedação de que se trata abrange a contratação de temporários, incluídas eventuais prorrogações, de 4/7/2026 até a posse dos eleitos, ressalvada, neste caso, a necessidade de instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Tribunal Superior Eleitoral entende por serviços essenciais, para os fins da regra eleitoral, os relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, com a exclusão de contratação de profissionais para as áreas de educação e assistência social.

**Precedentes TSE:** Acórdão Recurso Especial Eleitoral nº 38704 e Resolução nº 23.760, publicada no D.O.U. de 4/3/2026.

**Pareceres PGE:** Parecer nº 276/2022 e Parecer nº 633/2022.

Prazo da vedação: 3 (três) meses anteriores ao pleito, iniciando em 4/7/2026.

## 5 - RESTRIÇÕES DECORRENTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Além das condutas vedadas pela Lei Federal n.º 9.504/97, os agentes públicos devem observar as restrições relacionadas ao período imediatamente anterior do encerramento dos mandatos eletivos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, embora não regule matéria de cunho eleitoral, impõe condutas a serem observadas pelos agentes públicos em ano eleitoral.

Considerando que as Eleições 2026 envolvem cargos estaduais, sua obser-

vância é obrigatória aos agentes públicos estaduais, devendo-se ressaltar que as condutas descritas no art. 21, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, podem ter como origem ato editado em qualquer ano do mandato.

### **5.1 Operação de crédito por antecipação de receita**

Conforme disposição do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no seu art. 32 e mais as seguintes:

- a) realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- b) deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
- c) não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir; e
- d) estará proibida enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e no último ano de mandato do Governador.

### **5.2 Vedação de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no mandato**

Consoante o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, “é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Sobre a referida disposição, apresentam-se as seguintes orientações:

- a) o escopo da norma é evidenciar se o montante das obrigações assumidas nos 2 (dois) últimos quadrimestres do exercício – período de abril a dezembro – observa a disponibilidade financeira (de caixa) apurada no período, evitando com isso o crescimento desordenado de “restos a pagar” que comprometa a liquidez das contas para a gestão futura;
- b) a norma aplica-se ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) os Tribunais de Contas dos Estados (Decisão Ordinária nº 5029/2002 - Processo TCDFT nº 1754/2002) e o Tribunal de Contas da União (TC nº 001.789/2013-9 - Apenso TC nº 033.429/2014-6) vêm consolidando majoritariamente o entendimento de que a expressão “contrair obrigação de despesa”, contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, refere-se, em regra, ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congêne-

re, não contando do respectivo empenho;

d) esta posição também prevalece na União, inclusive por expressa previsão que se repete anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, frise-se, não deve ser razão para a paralisação das atividades administrativas, mas sim para coibir desmandos governamentais e abusos na assunção de obrigações, sobretudo se transitórias. Por essa razão, a conclusão acima ganha ainda mais expressão no que toca aos serviços preexistentes e continuados de natureza essencial, v.g. das áreas da saúde e educação.

Destaque-se que o não atendimento à norma pode ensejar reclusão de até 4 (quatro) anos (art. 359-C do Código Penal), sem embargo de desfavorável apreciação das contas do exercício pelos Tribunais de Contas dos Estados, bem como, configurando-se dano ao erário, de incidirem também as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92).

### **5.3 Aumento de despesas com pessoal**

O art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, assim dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição

de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Do dispositivo acima, infere-se que:

a) é nulo de pleno direito o ato, do qual resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) dias anteriores ao final do mandato;

b) a regra aplica-se ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal que, na esfera estadual, são os seguintes: Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público do Estado;

c) a proibição não se refere apenas ao aumento direto da despesa, mas à prática de ato apto ou que tenda a realizar esse crescimento. Nesse sentido, mesmo que a despesa não se concretize nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato e sim na gestão futura, o ato que a originou, se editado nesse período, é nulo, conforme o comando do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) a disciplina legal não alcança os aumentos originários de vantagens pessoais a que os servidores públicos têm direito por força de comando constitucional ou legal - ex: Adicional por Tempo de Serviço, salários-família, férias, entre outros -, e que deverão ser pagos normalmente mesmo no curso do último ano de mandato;

e) além da nulidade do ato, o aumento nas despesas sujeitará os titulares dos Poderes ou órgão referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal às sanções previstas na Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), que introduziu o art. 359-G no Código Penal e sujeitou a conduta à pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, como a suspensão de transferências voluntárias, de contratação de operações de crédito e obtenção de garantias;

f) contabilizando-se rigorosamente os 180 (cento e oitenta) dias referidos na Lei, a proibição compreenderia o período entre 5 de julho e 31 de dezembro. Todavia, para efeitos contábeis, o marco inicial é 1º de julho, como vêm entendendo alguns Tribunais de Contas dos Estados, já que o fechamento dos demonstrativos contábeis e fiscais seguem marcos civis, com temporalidade mensal, bimestral, semestral ou anual;

g) alguns Tribunais de Contas dos Estados têm também utilizado o con-

ceito técnico do percentual e não do valor nominal da despesa para aferir o aumento e a vedação, de modo que a gestão deverá ser encerrada no mínimo no mesmo percentual de gasto com pessoal apurado até 30 de junho;

h) alerta-se que estão sujeitos à vedação os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, incluindo-se as estatais dependentes;

i) é nulo de pleno direito o ato do qual resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referidos no art.20 (vide alínea “b” retro). A vedação corresponde à inovação implementada pela Lei Complementar Federal nº 173/2020 e independe do período imediatamente anterior ao final do mandato, tal como previsto no art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

j) é nula a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (1) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (2) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (inciso IV). A vedação relacionada à aprovação, edição e sanção de atos legislativos foi implementada pela Lei Complementar Federal nº 173/2020);

k) a vedação constante do art. 21, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, refere-se a aumento de despesa, de maneira que se da conduta do gestor público não restar demonstrado o incremento de despesa, o ato está autorizado;

l) a Lei Complementar Federal nº 101/2000, em seu art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, prevê que o ente público, na hipótese de não ser reduzida a despesa de pessoal excessiva, não poderá, decorridos 2 (dois) quadrimestres: 1) receber transferências voluntárias; 2) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e 3) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. E, nos termos do art. 23, § 4º, essas restrições aplicam-se imediatamente “se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20”.

# 6 - ILÍCITOS ELEITORAIS

O TSE, por meio da Resolução TSE nº 23.735/2024, inovou ao dispor expressamente sobre a caracterização dos ilícitos eleitorais, entre os quais estão:

(1) abuso de poder (Constituição Federal, art. 14, § 10; e Lei Complementar nº 64/1990);

(2) fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10);

(3) corrupção (Constituição Federal, art. 14, § 10);

(4) arrecadação e gasto ilícito de recursos da campanha (Lei nº 9.504/97, art. 30-A; e Lei nº 4.737/65, art. 334);

(5) captação ilícita do sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A); e

(6) condutas vedadas ao agente em campanha (Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 76).

O abuso do poder político, evidenciado em ato que tenha expressão econômica, pode ser examinado também como abuso do poder econômico, e se configura pelos seguintes meios:

a) a fraude à lei, desde que subsumida a uma das modalidades do ilícito previstas no sistema;

b) o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) – além de configurar uso indevido dos meios de comunicação social;

c) a utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pelas circunstâncias do caso – além de configurar uso indevido dos meios de comunicação social;

d) o uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral; e

e) a utilização de organização comercial, inclusive desenvolvida em plataformas online ou pelo uso de internet, para a prática de vendas, ofertas de

bens ou valores, apostas, distribuição de mercadorias, prêmios ou sorteios, independente da espécie negocial adotada, denominação ou informalidade do empreendimento, que contenha indicação ou desvio por meio de links indicativos ou que conduzam a sites aproveitados para a promessa ou oferta, gratuita ou mediante paga de qualquer valor, de bens, produtos ou propagandas vinculados a candidatas ou a candidatos ou a resultado do pleito eleitoral – além de poder configurar abuso de poder econômico, pode configurar captação ilícita de votos.

Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a infringência ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal (Lei nº 9.504/97, art. 74).

Para configuração do ato abusivo não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, inciso XVI). Além disso, para aferir a gravidade, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

Já a fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos. Listamos:

a) a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes;

b) a obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio – condutas suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição;

c) a fraude à cota de gênero pela negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

A seu turno, pode ser considerada corrupção a prática de captação ilícita de sufrágio, para fins do art. 14, § 10, da Constituição Federal, nos casos em

que demonstrada a capacidade de a conduta comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições.

A captação ilícita se caracteriza pelo ato do(a) candidato(a) de doar, oferecer, prometer ou entregar à eleitora ou a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, cuja conduta pode ser praticada diretamente pela candidata ou pelo candidato, ou por interposta pessoa, com sua anuência ou ciência (Lei nº 9.504/97, art. 41-A).

Sobre as condutas vedadas ao agente em campanha, servidores(as) ou não, as tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos I a VIII e § 10) - tais condutas são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva. São, em regra, as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei Eleitoral.

Mais recentemente, a Resolução TSE nº 23.735/2024, alterada pela Resolução TSE nº 23.757/2026, considera uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico, a utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, assim como o uso de conteúdo sintético gerado ou modificado por Inteligência Artificial ou tecnologias equivalentes em violação às normas eleitorais.

## 7 - MILITARES ESTADUAIS NAS ELEIÇÕES 2026

A Resolução TSE nº 23.729/2024, ao modificar a Resolução TSE nº 23.609/2019, dispondo sobre a escolha e o registro de candidatas(os), trouxe novidades a respeito da desincompatibilização de militares para concorrerem ao pleito.

A elegibilidade de militares alistáveis está prevista no art. 14, § 8º, da Constituição Federal, mantidas as seguintes condições:

a) se contar com menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá se afastar da atividade, por demissão ou licenciamento ex officio. Nesse caso, o requerido deve, na data do pedido do registro da candidatura, estar filiado ao partido político pelo qual concorre (art. 10, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

b) se contar com mais de 10 (dez) anos de serviço, deverá ser agregado(a) pela autoridade superior, afastando-se do serviço ativo pelo benefício da licença para tratar de assuntos particulares. Nesse caso, embora necessariamente registrada(o) candidata(o) por partido político, federação ou coligação, concorrerá sem a filiação a partido político (art. 10, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Segundo a alteração promovida pela Resolução TSE nº 23.729/2024, caso o militar esteja exercendo função de comando, deverá submeter-se à desincompatibilização nos termos da Lei Complementar nº 64/90. Vide Item 3.

A desincompatibilização prevista para servidores públicos civis (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso II, alínea “I”) não se aplica aos militares que não exercem função de comando,

incluídos policiais militares e bombeiros(as). Assim, devem eles(elas) se afastar da atividade ou serem agregadas(os) até a data do pedido de registro de candidatura, garantida a realização de atos de campanha nas mesmas condições dos demais candidatos(as).

Requerido o registro de candidatura por militar, a autoridade competente para o exame do pedido comunicará o fato à respectiva Corporação, para controle.

## 8 - PROPAGANDA ELEITORAL, ILÍCITOS ELEITORAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Inteligência Artificial (IA) também foi objeto de debate junto ao TSE.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, alterada pela Resolução TSE nº 23.755/2026, passou a regulamentar o uso de

IA na campanha eleitoral.

Segundo a normativa, IA é o “sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais”.

A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de IA ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada. Para tanto, as referidas informações devem ser feitas em formato compatível com o tipo de veiculação e serem apresentadas em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por IA.

Na tentativa de promover o debate eleitoral no mundo real, foram introduzidas algumas limitações, dentre as quais uma limitação temporal específica – 72 (setenta e duas) horas antes e 24 (vinte e quatro) horas após o pleito – à circulação (publicação e republicação, ainda que gratuitas) de quaisquer conteúdos sintéticos novos, produzidos ou alterados por IA ou tecnologias equivalentes, que modifiquem imagem, voz ou manifestação de candidata(o) ou de pessoa pública, ainda que rotulados, de forma a excluir surpresas indesejadas no período mais crítico do processo eleitoral.

A matéria passa a integrar também a Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispõe sobre ilícitos eleitorais, alterada pela Resolução TSE nº 23.757/2026. Visa-se, em síntese, aperfeiçoar a apuração dos ilícitos eleitorais, com inclusão da vedação de utilização de conteúdos sintéticos gerados ou modificados por IA ou tecnologias equivalentes em violação às normas eleitorais.

A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, assim como o uso de conteúdo sintético gerado ou modificado por IA ou tecnologias equivalentes em violação às normas eleitorais, configura uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.

# REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm). Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm). Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19096.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm). Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm). Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 22.252, de 20 de junho de 2006**. Remuneração – Servidor Público – Revisão – Período Crítico. Vedação – Artigo 73, inciso VIII, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2006/resolucao-no-22-252-de-20-de-junho-de-2006>. Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Disponível em: <https://eadeje.tse.jus.br/mod/url/view.php?id=15922>. Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral.

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 5 mar. 2026. \_\_\_\_\_ . Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.729, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Resolução-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-729-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 5 mar. 2026. \_\_\_\_\_ . Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024**. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.747, de 26 de fevereiro de 2026**. Altera a Resolução nº 23.600/TSE, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/5-instrucao-11544-no-0600742-06-2019-6-00.0000/@@display-file/file/5%2520-%2520INSTRU%25C3%2587%25C3%2583O%252811544%2529%2520N%25C2%25BA%25200600742-06.2019.6.00.0000.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.748, de 26 de fevereiro de 2026**. Altera a Resolução nº 23.677/TSE, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/7-instrucao-11544-no-0600592-54-2021-6-00.0000/@@display-file/file/7%2520-%2520INSTRU%25C3%2587%25C3%2583O%252811544%2529%2520N%25C2%25BA%25200600592-54.2021.6.00.0000.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.749, de 26 de fevereiro de 2026**. Altera a Resolução nº 23.605/TSE, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece as diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/4-instrucao-11544-no-0600741-21-2019-6-00.0000/@@display-file/file/4%2520-%2520INSTRU%25C3%2587%25C3%2583O%252811544%2529%2520N%25C2%25BA%25200600741-21.2019.6.00.0000.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.750, de 26 de fevereiro de 2026**. Dispõe sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2026. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/2-instrucao-11544-no-0600274-95-2026-6-00.0000/@@display-file/file/2%2520-%2520INSTRU%25C3%2587%25C3%2583O%252811544%2529%2520N%25C2%25BA%25200600274-95.2026.6.00.0000.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.751, de 26 de fevereiro de 2026.** Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2026. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/6-instrucao-11544-no-0600281-87-2026-6-00.0000/@@display-file/file/6%2520-%2520INSTRU%25C3%2587%25C3%2583O%252811544%2529%2520N%25C2%25BA%25200600281-87.2026.6.00.0000.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.752, de 26 de fevereiro de 2026.** Altera a Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e por candidatas ou candidatos, bem como a prestação de contas no âmbito das eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/1-instrucao-11544-no-0600749-95-2019-6-00.0000/@@display-file/file/1%2520-%2520INSTRU%25C3%2587%25C3%2583O%252811544%2529%2520N%25C2%25BA%25200600749-95.2019.6.00.0000.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.753, de 26 de fevereiro de 2026.** Institui o Programa Seu Voto Importa e estabelece diretrizes e providências para garantir o exercício do direito de voto às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida [...]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/3-instrucao-11544-no-0600276-65-2026-6-00.0000/@@display-file/file/3%2520-%2520INSTRU%25C3%2587%25C3%2583O%252811544%2529%2520N%25C2%25BA%25200600276-65.2026.6.00.0000.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.754, de 2 de março de 2026.** Altera a Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/13-instrucao-11544-no-0600748-13-2019-6-00.0000/@@display-file/file/13%2520-%2520INSTRU%25C3%2587%25C3%2583O%252811544%2529%2520N%25C2%25BA%25200600748-13.2019.6.00.0000.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.755, de 2 de março de 2026.** Altera a Resolução nº 23.610/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/8-instrucao-11544-no-0600751-65-2019-6-00.0000/@@display-file/file/8%2520-%2520INSTRU%25C3%2587%25C3%2583O%252811544%2529%2520N%25C2%25BA%25200600751-65.2019.6.00.0000.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.756, de 2 de março de 2026.** Altera a Resolução nº 23.608/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para

as eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/10-instrucao-11544-no-0600745-58-2019-6-00.0000/@@display-file/file/10%2520-%2520INSTRU%25C3%2587%25C3%2583O%252811544%2529%2520N%25C2%25BA%25200600745-58.2019.6.00.0000.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.757, de 2 de março de 2026**. Altera a Resolução nº 23.735/TSE, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre ilícitos eleitorais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/11-instrucao-11544-no-0600043-39-2024-6-00.0000/@@display-file/file/11%2520-%2520INSTRU%25C3%2587%25C3%2583O%252811544%2529%2520N%25C2%25BA%25200600043-39.2024.6.00.0000.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.758, de 2 de março de 2026**. Altera a Resolução nº 23.673/TSE, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/14-instrucao-11544-no-0600747-28-2019-6-00.0000/@@display-file/file/14%2520-%2520INSTRU%25C3%2587%25C3%2583O%252811544%2529%2520N%25C2%25BA%25200600747-28.2019.6.00.0000.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.759, de 2 de março de 2026**. Dispõe sobre a participação das eleitoras e dos eleitores no processo eleitoral, a partir da consolidação das disposições existentes nas demais normas eleitorais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/12-instrucao-11544-no-0600279-20-2026-6-00.0000/@@display-file/file/12%2520-%2520INSTRU%25C3%2587%25C3%2583O%252811544%2529%2520N%25C2%25BA%25200600279-20.2026.6.00.0000.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.760, de 2 de março de 2026**. Estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/9-instrucao-11544-no-0600273-13-2026-6-00.0000/@@display-file/file/9%2520-%2520INSTRU%25C3%2587%25C3%2583O%252811544%2529%2520N%25C2%25BA%25200600273-13.2026.6.00.0000.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2026.

## APÊNDICE A – CALENDÁRIO ELEITORAL 2026

As datas constantes neste Apêndice referem-se a fatos que têm implicações para a Administração Pública estadual e seus agentes públicos neste ano de eleições gerais.

<b>DATA</b>	<b>FATO</b>
1º de janeiro de 2026 – quinta-feira	<p>1. Data a partir da qual, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2026, fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10; e Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, IX).</p> <p>2. Data a partir da qual, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2026, não poderão ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada à candidata ou candidato ou por esta ou este mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 11; e Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, § 1º).</p> <p>3. Data a partir da qual, até 30 (trinta) de junho de 2026, é proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou das respectivas entidades da Administração indireta que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/97, art. 73, VII; e Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, VII).</p>
4 de abril de 2026 – sábado (6 meses antes do 1º Turno das Eleições)	Data até a qual a Presidente ou o Presidente da República, as Governadoras, os Governadores, as Prefeitas e os Prefeitos que pretendam concorrer a outros cargos devem renunciar aos mandatos em exercício (Constituição Federal, art. 14, § 6º; e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 13).
7 de abril de 2026 – terça-feira (180 dias antes do 1º Turno das Eleições)	Data a partir da qual, até a posse das eleitas e dos eleitos, é vedado às agentes e aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII; e Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, VIII).
30 de junho de 2026 – terça-feira	<p>1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitirem programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 2º).</p> <p>2. Data até a qual é proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou das respectivas entidades da Administração indireta que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/97, art. 73, VII; e Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, VII).</p>

<p>4 de julho de 2026 – sábado (3 meses antes do 1º Turno das Eleições)</p>	<p>1. Data a partir da qual, e até a posse das eleitas e dos eleitos, é proibido às agentes e aos agentes públicos, servidoras e servidores ou não, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar ou, por qualquer forma, admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, ressalvadas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V): I - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; II - a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República; III - a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 4 (quatro) de julho de 2026; IV - a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) Chefe do Poder Executivo; e V - a transferência ou remoção de ofício de militares, de policiais civis e de agentes penitenciárias e penitenciários.</p> <p>2. Data a partir da qual, até a realização das eleições, é proibido às agentes e aos agentes públicos, servidoras e servidores ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI): I - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e aos Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender a situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas; II - com exceção da propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e III - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e relativa às funções de governo.</p> <p>3. Data a partir da qual as agentes e os agentes públicos devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios eletrônicos, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021 (Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, § 3º).</p> <p>4. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações de obras públicas ou na divulgação de prestação de serviços públicos, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).</p> <p>5. Data a partir da qual é proibido à candidata ou ao candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77).</p>
---	---

<p>15 de agosto de 2026 - sábado</p>	<p>1. Data-limite para as pessoas responsáveis por repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarem ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o transporte gratuito de eleitoras e de eleitores residentes em zonas rurais, aldeias indígenas, comunidades remanescentes dos quilombos e demais comunidades tradicionais para o primeiro e eventual segundo turno de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º).</p> <p>2. Data-limite para que o Poder Público informe ao juízo eleitoral itinerários, horários e modalidades de transporte que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação.</p>
<p>16 de agosto de 2026 - domingo</p>	<p>1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/97, arts. 36, caput, e 57-A; e Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27).</p> <p>2. Data a partir da qual a utilização de live por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao pleito, equivale à promoção de candidatura e constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29-A, caput e § 1º).</p> <p>3. Data a partir da qual, até 3 (três) de outubro de 2026, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações poderão fazer funcionar, entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, desde que distantes no mínimo 200m (duzentos metros) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15).</p> <p>4. Data a partir da qual, até 1º (primeiro) de outubro de 2026, poderão ser realizados comícios e utilizada aparelhagem de sonorização fixa, entre 8h (oito horas) e 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15, § 1º).</p> <p>5. Data a partir da qual, até às 22h (vinte e duas horas) do dia 3 (três) de outubro de 2026, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata na qual se utilize outros meios de locomoção das pessoas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504 /97, art. 39, §§ 9º e 11; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 16).</p> <p>6. Data a partir da qual, até 2 (dois) de outubro de 2026, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 42).</p> <p>7. Data a partir da qual, até 1º (primeiro) de outubro de 2026, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 11).</p>

	8. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e caberá o exercício do poder de polícia contra a sua divulgação (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 5º, c/c o art. 36; e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23).
28 de agosto de 2026 - sexta-feira	Data a partir da qual, até 1º (primeiro) de outubro de 2026, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/97, arts. 47, caput, e 51; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 49).
9 de setembro de 2026 - quarta-feira	Data a partir da qual, até 13 (treze) de setembro de 2026, os partidos políticos, as candidatas e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas, a prestação parcial de contas, dela constando o registro da movimentação financeira e estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até 8 (oito) de setembro de 2026, para cumprimento do disposto no inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97 (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 47, § 4º).
13 de setembro de 2026 - domingo	Último dia para que os partidos políticos, as candidatas e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas, a prestação parcial de contas, dela constando o registro da movimentação financeira e estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até 8 (oito) de setembro de 2026, para cumprimento do disposto no inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97 (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 47, § 4º).
19 de setembro de 2026 - sábado (15 dias antes do 1º Turno das Eleições)	Data a partir da qual, até 6 (seis) de outubro de 2026, nenhuma candidata ou candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
29 de setembro de 2026 - terça-feira (5 dias antes do 1º Turno das Eleições)	Data a partir da qual, até 6 (seis) de outubro de 2026, nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).
"1º de outubro de 2026 - quinta-feira (3 dias antes do 1º Turno das Eleições)"	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput; Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 49).</li> <li>2. Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre às 8h (oito horas) e às 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º; e Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 5º e 15, § 1º).</li> <li>3. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até às 7h (sete horas) do dia 2 (dois) de outubro (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, IV).</li> <li>4. Data a partir da qual, até as 24 horas que sucedem o término do pleito, ficam vedadas a publicação e a republicação, ainda que gratuitas, bem como o impulsionamento pago de novos conteúdos</li> </ol>

	<p>sintéticos produzidos ou alterados por IA ou por tecnologias equivalentes que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata ou candidato ou de pessoa pública, mesmo que rotulados e em conformidade com as demais exigências previstas no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.</p> <p>5. Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral, estendendo-se a vedação até 5 de outubro de 2026 (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 11).</p>
2 de outubro de 2026 – sexta-feira (2 dias antes do 1º Turno das Eleições)	<p>Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e reprodução, na internet, de jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 42).</p>
3 de outubro de 2026 – sábado (1 dia antes do 1º Turno das Eleições)	<p>1. Data até a qual as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações poderão fazer funcionar, entre às 8h (oito horas) e às 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, desde que distantes no mínimo 200m (duzentos metros) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15).</p> <p>2. Último dia, até às 22h (vinte e duas horas), em que é permitido promover distribuição de material gráfico e realização de caminhada, carrea ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 16).</p> <p>3. Data a partir da qual colecionadoras, colecionadores, atiradoras, atiradores, caçadoras e caçadores ficam proibidos, em todo o território nacional, até 5 de outubro de 2026, de transportar armas e munições.</p>
4 de outubro de 2026 – domingo (DIA DAS ELEIÇÕES - 1º Turno)	<p>1. Data em que se realizará a votação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, art. 14, caput; Código Eleitoral, art. 82; e Lei nº 9.504/97, art. 1º, parágrafo único, I, e art. 3º).</p> <p>2. Data-limite para candidatas, candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 33).</p>

<p>5 de outubro de 2026 - segunda-feira (1 dia após o 1º Turno das Eleições) (20 dias antes do 2º Turno das Eleições)</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Data a partir da qual as candidatas, os candidatos e os partidos políticos devem encaminhar à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas, as prestações de contas referentes ao primeiro turno (Lei nº 9.504/97, art. 29, III; e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 49).</li> <li>2. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação, até 24 de outubro de 2026, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações participantes do segundo turno poderão fazer funcionar, entre às 8h (oito horas) e às 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, desde que distantes no mínimo 200m (duzentos metros) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15).</li> <li>3. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação, até 22 de outubro, poderão ser realizados comícios e utilizada aparelhagem de sonorização fixa, entre às 8h (oito horas) e às 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15, § 1º).</li> <li>4. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação em primeiro turno e até às 22h de 24 de outubro de 2026, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 16).</li> <li>5. Data a partir da qual, até 23 de outubro de 2026, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 42).</li> <li>6. Data a partir da qual, após às 17h (dezesete horas), e observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação em primeiro turno, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, estendendo-se a permissão até 22 de outubro de 2026 (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 11).</li> <li>7. Data até a qual colecionadoras, colecionadores, atiradoras, atiradores, caçadoras e caçadores ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.</li> </ol>
<p>6 de outubro de 2026 - terça-feira (2 dias após o 1º Turno das Eleições)</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Último dia da validade de salvo-conduto expedido por Juíza ou Juiz eleitoral ou pela(o) Presidente da Mesa Receptora em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235).</li> <li>2. Término do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, caput).</li> </ol>

9 de outubro de 2026 – sexta-feira (5 dias após o 1º Turno das Eleições)	Data a partir da qual, até 23 de outubro de 2026, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 49, caput; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 60).
10 de outubro de 2026 – sábado (15 dias antes do 2º Turno das Eleições)	Data a partir da qual, até 27 de outubro de 2026, nenhuma candidata ou candidato que participará do segundo turno poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
15 de outubro de 2026 – quinta-feira (10 dias antes do 2º Turno das Eleições)	1. Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao TSE, pela internet, arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas desde o prazo final para o registro de candidatura até o dia da eleição (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 92). 2. Último dia para as(os) Chefes dos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharem ao TSE, pela internet, arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público, referente às permissões concedidas de 8 de setembro até 4 de outubro (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 92-A, I).
20 de outubro de 2026 – terça-feira (5 dias antes do 2º Turno das Eleições)	Data a partir da qual, até 27 de outubro de 2026, nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).
22 de outubro de 2026 – quinta-feira (3 dias antes do 2º Turno das Eleições)	1. Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre às 8h (oito horas) e às 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º; e Resolução TSE nº 23.610/2019/TSE, arts. 5º e 15, § 1º). 2. Data a partir da qual, até as 24 horas que sucedem o término do pleito, ficam vedadas a publicação e a republicação, ainda que gratuitas, bem como o impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por IA ou por tecnologias equivalentes que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata ou candidato ou de pessoa pública, mesmo que rotulados e em conformidade com as demais exigências previstas no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

	<p>3. Data a partir da qual, até 27 de outubro de 2026, o juízo eleitoral ou a(o) Presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235).</p> <p>4. Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação que comercializa o impulsionamento realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral, estendendo-se a vedação até 26 de outubro (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 11).</p>
<p>23 de outubro de 2026 – sexta-feira (2 dias antes do 2º Turno das Eleições)</p>	<p>1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 49, caput; e Resolução TSE nº 23.610/TSE, art. 60).</p> <p>2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 42).</p> <p>3. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar a meia-noite (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, IV).</p>
<p>24 de outubro de 2026 – sábado (1 dia antes do 2º Turno das Eleições)</p>	<p>1. Último dia em que as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações participantes do segundo turno poderão fazer funcionar, entre às 8h (oito horas) e às 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, desde que distantes no mínimo a 200m (duzentos metros) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15).</p> <p>2. Último dia, até às 22h (vinte e duas horas), em que é permitido promover distribuição de material gráfico e realização de caminhada, carreta ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrío (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 16).</p> <p>3. Data a partir da qual colecionadoras, colecionadores, atiradoras, atiradores, caçadoras e caçadores ficam proibidos, em todo o território nacional, até 26 de outubro de 2026, de transportar armas e munições.</p>
<p>25 de outubro de 2026 – domingo (DIA DAS ELEIÇÕES - 2º Turno)</p>	<p>1. Data em que se realizará a votação, em segundo turno, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Governador e Vice-Governador, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, arts. 14, caput; 28 e 32, § 2º; Código Eleitoral, art. 82; e Lei nº 9.504/97, art. 1º, parágrafo único, I e art. 3º).</p> <p>2. Último dia para candidatas, candidatos e partidos que disputarem o segundo turno arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º; e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 33).</p>

<p>26 de outubro de 2026 – segunda-feira (1 dia após o 2º Turno das Eleições)</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Data até a qual colecionadoras, colecionadores, atiradoras, atiradores, caçadoras e caçadores ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.</li> <li>2. Data a partir da qual as candidatas, os candidatos e os partidos políticos devem encaminhar à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas, as prestações de contas referentes ao segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 29, III; e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 49).</li> </ol>
<p>27 de outubro de 2026 – terça-feira (2 dias após o 2º Turno das Eleições)</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Data a partir da qual o material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras, sob pena de sua destruição, contado o prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 122).</li> <li>2. Último dia da validade de salvo-conduto expedido por Juíza ou Juiz eleitoral ou pela(o) Presidente da Mesa Receptora em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).</li> <li>3. Término do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, caput).</li> </ol>
<p>30 de outubro de 2026 – sexta-feira (5 dias após o 2º Turno das Eleições)</p>	<p>Último dia em que as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º; e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 61, § 3º).</p>
<p>3 de novembro de 2026 – terça-feira (30 dias após o 1º turno das Eleições)</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Último dia para as candidatas, os candidatos e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas, as prestações de contas referentes ao primeiro turno (Lei nº 9.504/97, art. 29, III; e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 49).</li> <li>2. Último dia para as candidatas e os candidatos, salvo os que disputaram o segundo turno, transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária, inclusive os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei nº 9.504/97, art. 31, I; e Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 2º, II, e 50, § 1º).</li> <li>3. Último dia para as candidatas e os candidatos, salvo os que disputaram o segundo turno, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do FEFC e os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei nº 9.504/97, art. 16-C, § 11; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 2º, I e art. 50, § 5º; e Resolução TSE nº 23.605/2019, art. 11).</li> <li>4. Último dia para as candidatas, os candidatos e os partidos políticos que disputarem o segundo turno da eleição informarem à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas, as doações e os gastos que tenham realizado em favor das candidatas e dos candidatos eleitos no primeiro turno (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 49, § 2º).</li> <li>5. Último dia para as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 121).</li> </ol>

<p>10 de novembro de 2026 – terça-feira</p>	<p>1. Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao TSE, pela internet, arquivo eletrônico complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas de 5 a 31 de outubro de 2026 (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 92, II).</p> <p>2. Último dia para os Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharem ao TSE, pela internet, arquivo eletrônico complementar contendo a identificação dos permissionários de serviço público, das permissões concedidas de 5 a 31 de outubro de 2026 (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 92-A, II).</p>
<p>14 de novembro de 2026 – sábado (20 dias após o 2º Turno das Eleições)</p>	<p>1. Último dia para as candidatas e os candidatos que concorreram no segundo turno das eleições e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas, as prestações de contas referentes aos 2 (dois) turnos, incluindo todos os órgãos partidários que efetuaram doações ou gastos com candidaturas do segundo turno, ainda que não concorrentes (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV; e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 49, § 1º).</p> <p>2. Último dia para as candidatas e os candidatos que disputaram o segundo turno transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária, inclusive os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei nº 9.504/97, art. 31, I; e Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 2º, II, e 50, § 1º).</p> <p>3. Último dia para as candidatas e os candidatos que disputaram o segundo turno, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do FEFC e os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei nº 9.504/97, art. 16-C, § 11; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 2º, I, e 50, § 5º; e Resolução TSE nº 23.605/2019, art. 11).</p>
<p>24 de novembro de 2026 – terça-feira (30 dias após o 2º Turno das Eleições)</p>	<p>Último dia para as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao segundo turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 121).</p>
<p>31 de dezembro de 2026 – quinta-feira</p>	<p>1. Data até a qual fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10; e Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, IX).</p> <p>2. Data até a qual não poderão ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada à candidata ou a candidato ou por essa ou esse mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 11; e Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, § 1º).</p>

4 de janeiro de 2027 - segunda-feira (3 meses após o 1º Turno das Eleições)	Último dia, nas unidades da Federação que realizaram apenas o primeiro turno das eleições, para a cessão de funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta (Lei nº 9.504/97, art. 94-A, II).
25 de janeiro de 2027 - segunda-feira (3 meses após o 2º Turno das Eleições)	Último dia, nas unidades da Federação que realizaram segundo turno, para a cessão de funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta (Lei nº 9.504/97, art. 94-A, II).
31 de janeiro de 2027 - domingo	Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao TSE, pela internet, arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas desde o prazo final para o registro de candidatura até o último dia do mês de novembro do ano eleitoral (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 92, III).
16 de junho de 2027 - quarta-feira	Data até a qual as candidatas, os candidatos e os partidos políticos deverão conservar a documentação relativa a suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão judicial final (Lei nº 9.504/97, art. 32; e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 28).



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA**

**ELEIÇÕES** 2026